



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364805-15.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes TAN YANQIONG (ASSISTINDO MENOR(ES)) e YE ZHI BING (ESPÓLIO), é agravada JACQUELINE YE LI WIN (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40486

AGRAVO Nº: 22364805-15.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: TAN YANGIOG (MENOR, REP)

AGRAVADO: JACQUELINE YE

INT. JACQUELINE YE LI WIN E OUTROS

slb

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE REMOVEU A AGRAVANTE DO CARGO DE INVENTARIANTE, DE OFÍCIO. DECISÃO QUE SEQUER INDICA QUAL DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 622 DO CPC ENSEJOU A REMOÇÃO. AGRAVANTE, INTIMADA, NÃO SE MANIFESTOU SOBRE DECISÃO ANTERIOR PARA JUNTADA DA CERTIDÃO DE HOMOLOGAÇÃO. DEMORA NA MANIFESTAÇÃO NÃO JUSTIFICA, NESSE MOMENTO, A REMOÇÃO. ANÁLISE DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE FOI DADO CORRETO ANDAMENTO AO PROCESSO, NÃO SENDO DEMONSTRADA DESÍDIA DA INVENTARIANTE. DECISÃO REFORMADA – DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão a fls. 756 dos autos principais, que removeu a agravante do cargo de inventariante.

Aponta ausência de motivação suficiente para remoção do cargo de inventariante; aponta ofensa ao contraditório e ampla defesa não sendo concedida oportunidade de apresentar os motivos não foi atendida em tempo hábil a determinação judicial.

Sustenta não estarem presentes os requisitos para sua remoção.

Pede a concessão de efeito suspensivo, com reforma da decisão.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 58/62.

É o conciso relatório.

A agravante insurge-se contra a decisão que a removeu do cargo de inventariante.

A inventariante foi intimada a juntar certidão homologatória da Fazenda Pública no prazo de quinze dias, bem como se manifestar sobre o interesse no pedido de alvará (fls. 752).

Diante do silêncio da agravante, o juízo destituiu-a do cargo de inventariante, determinou que se aguardasse provocação da interessada e, no silêncio, arquivassem os autos.

O inventariante pode ser removido nos casos previstos no artigo 622 do Código de Processo Civil

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

No caso dos autos, ainda que a remoção da inventariante possa ser determinada de ofício, a decisão agravada não indicou qual inciso do artigo 622 do CPC teria ensejado a remoção da inventariante.

Diante da ausência de justificativa para destituição, é o caso de acolher a pretensão da agravante e declarar a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação.

Por fim, a análise dos autos principais demonstra que foi dado correto andamento ao processo, não sendo demonstrada desídia da inventariante. Esses elementos autorizam a manutenção da agravante no cargo de inventariante. Advirto, contudo, a inventariante que deve ser observado o cumprimento dos prazos processuais, sob pena de remoção futura.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, com observação.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator